

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1334-A/2010

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, definiu a missão e as atribuições da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, adiante designada ANSR, determinando, na alínea *a*) do n.º 2 do seu artigo 7.º, que uma das receitas do organismo é o produto das taxas devidas pela prestação de serviços de natureza obrigatória que lhe foram cometidos.

Nestas circunstâncias, importa fixar o valor das taxas a cobrar pela ANSR pela prática dos actos que integram as suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado na data e hora marcadas.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 1546/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 29 de Dezembro de 2010.

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Actos técnicos

1 — Avaliação de programas e acções de segurança rodoviária — de € 150 a € 750, consoante a sua complexidade.

2 — Fornecimento informático de dados estatísticos relativos à sinistralidade rodoviária — preço técnico/hora: € 40.

3 — Inspecção à sinalização rodoviária — € 300/km a verificar, com o valor mínimo de € 300.

4 — Credenciação do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais, designado para o efeito — € 150 por pessoa.

5 — Pareceres técnicos prestados no âmbito da sinalização e segurança rodoviárias — de € 150 a € 750, consoante a sua complexidade.

6 — Aprovação do uso de equipamentos de fiscalização e controlo de trânsito quando requerida por entidades diferentes das entidades fiscalizadoras:

6.1 — Cinemómetros e equipamentos para controlo de velocidade — € 500;

6.2 — Alcoolímetros quantitativos e balanças — € 500;

6.3 — Alcoolímetros qualitativos, sonómetros, parquímetros, equipamentos para testes de rastreio de substâncias psicotrópicas e outros equipamentos de controlo — € 400.

7 — Renovação da aprovação dos equipamentos mencionados no número anterior — € 200.

8 — Acção de formação — preço formador/hora: € 150.

Portaria n.º 1334-B/2010

de 31 de Dezembro

A actividade de segurança privada, com funções subsidiárias e complementares das funções desempenhadas pelas forças de segurança, reveste actualmente inegável importância na prevenção de dissuasão da prática de crimes bem como na protecção de pessoas e bens.

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, e pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, define e regula o exercício desta actividade.

A Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, define o valor das taxas para a emissão de alvarás e licenças, e respectivos averbamentos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Esta portaria visa apenas repor o valor das referidas taxas, que se verificam obsoletos em relação aos serviços prestados, mantendo todos os demais pressupostos para o exercício da actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho

O artigo 7.º da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Taxas

As taxas de emissão e de averbamento previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, são as seguintes:

a) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 25 000;

b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — €25 000;

c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — €20 000;

d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — €50 000;

e) Emissão da licença para a organização de serviços em autoproteção — €25 000;

f) Taxa de averbamento no alvará ou na licença — €2500.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Dezembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

Portaria n.º 1334-C/2010

de 31 de Dezembro

O Ministério da Administração Interna prossegue a sua missão e as suas atribuições, definidas no Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, através dos governos civis, das forças e serviços de segurança e de outros serviços de administração directa, elencados nesse mesmo diploma legal.

Nesta prossecução, diversas entidades prestam aos cidadãos serviços que consubstanciam ou carecem de actos de secretaria que — constituindo custos administrativos para aquelas entidades — são taxados de forma a serem suportados pelos requerentes.

A definição destas taxas e respectivos montantes estava dispersa por diversos normativos, regra geral associados — ou mesmo emanados de — às diversas entidades que prestam este género de serviços, apresentando — muitas vezes — uma elevada e inusitada disparidade entre entidades, bem como um apreciável grau de desatualização.

Esta portaria visa definir os actos de secretaria e fixar os montantes das referidas taxas a praticar por todas as entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo:

Do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 11 de Novembro, rectificado pelas Declarações de Rectificação n.ºs 265/91, de 30 de Dezembro, e 22-A/92, de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro;

Da alínea b) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto;

Do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro;

Do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro;

Dos n.ºs 1 dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro;

Da alínea e) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho; e

Do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovada a tabela de taxas a cobrar pelos actos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado.

Artigo 2.º

Categorias de certidões e documentos

As categorias de certidões e de documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, e cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa são as seguintes:

a) Certidões de documentos que integrem processos de pessoas colectivas registadas no governo civil (associações e instituições religiosas);

b) Certidões de documentos que integrem processos de contra-ordenações;

c) Certidões de autos de ajuramentações;

d) Certidões de autos de posse administrativa;

e) Certidões de processos de estabelecimentos de restauração e de bebidas;

f) Certidão de alvarás de abertura e de licenças de funcionamento de estabelecimentos;

g) Certidões de documentação eleitoral;

h) Certidões relativas à concessão de passaportes;

i) Certidões de processos de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar;

j) Certidões de processos de licenciamento de máquinas de diversão;

l) Certidões de verbas pagas ou postas à disposição de entidades destinadas a instruir contas de gerência;

m) Certidões relativas a recursos humanos ou a processos individuais de trabalhadores;

n) Certidões de processos de peditórios;

o) Certidões de procedimentos concursais;

p) Certidões relativas a registos de alarmes;

q) Certidões de processos relativos ao direito de reunião;

r) Fotocópias de documentos constantes dos processos referidos nas alíneas anteriores ou do arquivo histórico.